

Bruxelas, 25 de abril de 2025
(OR. en)

8287/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0089(NLE)**

**ACP 24
WTO 32
RELEX 483
COAFR 80
FDI 5**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de abril de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 169 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Facilitação do Investimento estabelecido pelo Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola relativamente à adoção prevista do regulamento interno do Comité de Facilitação do Investimento

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 169 final.

Anexo: COM(2025) 169 final



Bruxelas, 25.4.2025
COM(2025) 169 final

2025/0089 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Facilitação do Investimento estabelecido pelo Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola relativamente à adoção prevista do regulamento interno do Comité de Facilitação do Investimento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Facilitação do Investimento («Comité») estabelecido pelo Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola relativamente à adoção prevista do seu regulamento interno.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável

O Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável («Acordo») visa promover um clima de investimento mais transparente, eficiente e previsível em Angola, melhorando assim a sua capacidade para atrair e reter investimentos diretos estrangeiros. Assim, o Acordo tem como objetivo apoiar o crescimento económico, a diversificação e o desenvolvimento sustentável de Angola. O Acordo entrou em vigor em 1 de setembro de 2024.

2.2. Comité de Facilitação do Investimento

O Comité é instituído pelo artigo 43.º, n.º 1, do Acordo, a fim de «assegurar o funcionamento adequado e eficaz do [...] Acordo». O comité é composto por representantes de ambas as Partes.

As funções do Comité são enumeradas no artigo 44.º do Acordo e incluem, designadamente, supervisionar e facilitar a sua aplicação.

Nos termos do artigo 45.º do Acordo, o Comité dispõe de poderes para tomar decisões nos casos nele previstos, sendo essas decisões vinculativas para as Partes. O Comité pode igualmente formular recomendações adequadas relativamente a todas as matérias abrangidas pelo Acordo. O Comité adota as suas decisões e formula as suas recomendações por consenso.

2.3. Ato previsto do Comité de Facilitação do Investimento

Nos termos do artigo 44.º, n.º 2, do Acordo, o «Comité de Facilitação do Investimento adota o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião». Na primeira reunião do Comité, em 21 de janeiro de 2025, as Partes acordaram no lançamento dos respetivos procedimentos internos a fim de adotar uma decisão do Comité de Facilitação do Investimento no que diz respeito à adoção do regulamento interno deste comité («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é estabelecer as regras relativas à organização e ao funcionamento do Comité de Facilitação do Investimento.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, do Acordo, que prevê que as decisões tomadas pelo Comité «são vinculativas para as Partes». Em conformidade com o artigo 2.º do ato previsto, «[a] decisão entra em vigor no dia da sua adoção».

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição proposta a tomar em nome da União deve ser a de apoiar a adoção da decisão do Comité de Facilitação do Investimento no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno. Essa posição deve ter por base o projeto de decisão do Comité de Facilitação do Investimento anexo à proposta de decisão do Conselho que define a posição a tomar em nome

da União. Este regulamento interno é necessário para estabelecer o funcionamento adequado do Comité de Facilitação do Investimento.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Facilitação do Investimento é um órgão criado por um acordo, a saber, o Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola.

O ato que o Comité de Facilitação do Investimento deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, do Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Facilitação do Investimento estabelecido pelo Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola relativamente à adoção prevista do regulamento interno do Comité de Facilitação do Investimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2024/829 do Conselho² e entrou em vigor em 1 de setembro de 2024.
- (2) Nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do Acordo, o Comité de Facilitação do Investimento dispõe de poderes para tomar decisões nos casos previstos no Acordo.
- (3) O artigo 44.º, n.º 2, do Acordo, prevê que o Comité adote o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião.
- (4) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União no Comité de Facilitação do Investimento, uma vez que a decisão prevista do Comité de Facilitação do Investimento no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno será vinculativa para a União.
- (5) A posição a tomar em nome da União deve ser a de apoiar a adoção da decisão do Comité de Facilitação do Investimento no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno, uma vez que é necessário para o seu bom funcionamento.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Facilitação do Investimento, baseia-se no texto do projeto de decisão do Comité de Facilitação do Investimento anexo à presente decisão.
2. Os representantes da União no Comité de Facilitação do Investimento podem acordar pequenas alterações técnicas da proposta de decisão do Comité de Facilitação do Investimento, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

² JO L, 2024/829, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/829/oj>.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
A Presidente*